

Ofício
Registado

Exmo(a) Senhor(a)
Maria Jesus Guerreiro Bispo
Rua Dr. Manuel de Arriaga, 25

8000-334 FARO

Sua referência
33441

Sua comunicação de
11/10/2011

Nossa referência
710 /1981

2142

DATA

2013-09-24

ASSUNTO: Pedido de dispensa de adaptação do edifício ao Regime de
Acessibilidades (nº 1 do Artº 10º Dec-Lei nº 163/2006)
Olhos d'Água - Albufeira

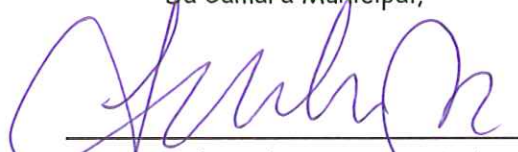
Na sequência do requerimento apresentado por V. Exa., em 11/10/2011, cumpre-me informar que esta Câmara Municipal, na apreciação do assunto em epígrafe, em sua reunião realizada no dia 17/09/2013, tomou a seguinte deliberação:

"Foi deliberado, considerando as razões invocadas, o teor do parecer e o previsto no artigo 10º do Decreto-Lei nº 163/2006, de 8 de agosto:

- a) dispensar os quinze empreendimentos turísticos referidos no parecer de se adaptarem ao regime de acessibilidades consagrado pelo Decreto-Lei nº 163/2006, de 8 de agosto, em virtude de esta Câmara Municipal reconhecer que, em face dos elementos técnicos apresentados, as obras necessárias à sua adaptação são desproporcionadamente difíceis e implicam a aplicação de meios económico-financeiros desproporcionados;
- b) determinar que a justificação dos motivos que legitimam o incumprimento do disposto nas normas técnicas, bem como cópia integral da deliberação seja apensa ao respectivo processo e disponível para consulta pública;
- c) mandar publicitar no sitio da internet do Município a justificação dos motivos que legitimam o incumprimento do disposto nas normas técnicas, bem como cópia integral desta deliberação;
- d) dar conhecimento desta deliberação ao Turismo de Portugal.¹

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente
Da Câmara Municipal,



-Dr. José Carlos Martins Rolo -

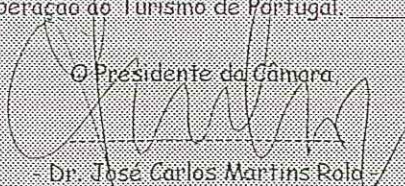
GA/ZB

APRESENTADO
EM REUNIÃO DE 17/09/2013
DELIBERAÇÃO

Foi deliberado, considerando as razões invocadas, o teor do parecer e o previsto no artigo 10º do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto:

- a) dispensar os quinze empreendimentos turísticos referidos no parecer de se adaptarem ao regime de acessibilidades consagrado pelo Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, em virtude de esta Câmara Municipal reconhecer que, em face dos elementos técnicos apresentados, as obras necessárias à sua adaptação são desproporcionadamente difíceis e implicam a aplicação de meios económico-financeiros desproporcionados;
- b) determinar que a justificação dos motivos que legitimam o incumprimento do disposto nas normas técnicas, bem como cópia integral da deliberação seja apensa ao respetivo processo e disponível para consulta pública;
- c) mandar publicitar no sítio da internet do Município a justificação dos motivos que legitimam o incumprimento do disposto nas normas técnicas, bem como cópia integral desta deliberação;
- d) dar conhecimento desta deliberação ao Turismo de Portugal.

O Presidente da Câmara



- Dr. José Carlos Martins Rold

Departamento de Planeamento e Gestão Urbanística – Divisão de Gestão Urbanística

ALBCAD	104BL
--------	-------

Identificação do Processo:

<p>Requerente: Maria de Jesus Guerreiro Bispo Local: Clube Maria Luísa - Apartamentos Turísticos 2ª, Torre da Medronheira Freguesia: Olhos de Água</p>	<p>Processo n.º 710/1981</p>
<p>Assunto: Certidão - Dispensa de cumprimento do disposto no Decreto-Lei N.º 163/2006, de 8 de Agosto</p>	<p>Requerimento n.º ECMA3373 28-01-2011 21543 21-06-2011 ECMA28520 22-08-2011 33441 11-10-2011</p>

Informação técnica

Cumpra a estes serviços informar:

Solicita a Requerente dispensa de adaptação do edifício de apartamentos turísticos ao regime de acessibilidades, empreendimento denominado de "Clube Maria Luísa", em Olhos d'Água, titulado pelo alvará de utilização n.º142/1991, de 18 de Março.

Cumpra a estes serviços informar:

1. O edifício em apreço iniciou a sua construção em data anterior a 22 de Agosto de 1997 dispondo, segundo o previsto no n.º 1 do artigo 9º do DL n.º 163/06 de 08/08, de um prazo de 10 anos a partir da data de vigência do referido decreto-lei para se adaptar às disposições nele constantes;
2. O presente pedido vem solicitar a dispensa da adaptação do edifício às disposições do decreto-lei supra referido, ao abrigo das excepções previstas no n.º 1 do seu artigo 10º, que abaixo se transcreve:

"1—Nos casos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, o cumprimento das normas técnicas de acessibilidade constantes do anexo ao presente decreto-lei não é exigível quando as obras necessárias à sua execução sejam desproporcionadamente difíceis, requeiram a aplicação de meios económico-financeiros desproporcionados ou não disponíveis, ou ainda quando afectem sensivelmente o património cultural ou histórico, cujas características morfológicas, arquitectónicas e ambientais se pretende preservar."

3. O pedido em apreço não desencadeia nenhum pedido de licença ou comunicação prévia, enquadrando-se no previsto no n.º 3 do artigo 10º do referido decreto-lei, que abaixo se transcreve:

"Quando não seja desencadeado qualquer procedimento de licenciamento ou de autorização, a competência referida no número anterior pertence, no âmbito das respectivas acções de fiscalização, às entidades referidas no artigo 12.º"

4. Encontra-se anexo ao pedido um quadro resumo com descrição das normas técnicas a que se encontra sujeito o edifício em apreço, com indicação das normas que se encontram respeitadas, e das normas que não se encontram respeitadas acompanhadas de justificação e respectivo orçamento para as obras necessárias ao seu cumprimento.

Albufeira, 29/12/2011

O técnico _____

Perito Brites Manso
ARQUITECTO

Pedido de dispensa de adaptação de edifícios ao regime de acessibilidades previsto no Decreto-Lei n.º 163/2006 de 8 de agosto.

Pedidos formulados no âmbito dos processos de obras particulares com os seguintes números:

10T/1997 , 352/1982 , 359/1982 , 345/1982 , 343/1982 , 347/1982 , 348/1982 , 351/1982 , 350/1982 , 349/1982 , 4/1997 , 162/2000 , 71/1997 , 710/1981

06/09/2013

Parecer do diretor de departamento de planeamento e gestão urbanística

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n. 163/2006 de 8 de Agosto, foi revogado o Decreto Lei 123/1997 de 22 de maio que versava sobre a mesma matéria, legislando-se contudo num contexto de continuidade com o anterior diploma. Foram corrigidas as imperfeições nele constatadas, melhorados os mecanismos fiscalizadores, dotando-o de uma maior eficácia sancionatória, aumentando os níveis de comunicação e de responsabilização dos diversos agentes envolvidos nestes procedimentos, bem como introduzidas novas soluções, consentâneas com a evolução técnica, social e legislativa entretanto verificada. ,

De acordo com o artigo 1º deste diploma, o mesmo tem por objeto a definição das condições de acessibilidade a satisfazer no projeto e na construção de espaços públicos, equipamentos coletivos e edifícios públicos e habitacionais.

De acordo com o constante na alínea r) do seu artigo 2º, as normas técnicas são também aplicáveis aos *“Estabelecimentos hoteleiros, meios complementares de alojamento turístico, à exceção das moradias turísticas e apartamentos turísticos dispersos, nos termos da alínea c) do n.2 do artigo 38*

do Decreto Regulamentar n.34/97, de 17 de Setembro, conjuntos turísticos e ainda cafés e bares cuja superfície de acesso ao público ultrapasse 150 m2.“

O artigo 9º, deste diploma alarga a aplicação das normas nele estabelecidas às instalações, edifícios, estabelecimentos e espaços circundantes já existentes, estabelecendo os prazos dentro dos quais se deverá processar a sua adaptação, prazos esse que variam em função da antiguidade de cada edifício. A inobservância deste normativo legal, de acordo com o nº4 do artigo 9º é sujeita a sanção.

No seu artigo 10º é contudo estabelecido um regime de exceção, permitindo a não exigibilidade de adaptação ao regime, quando as obras necessárias à sua adaptação sejam desproporcionadamente difíceis, requeiram a aplicação de meios económico-financeiros desproporcionados ou não disponíveis, ou ainda quando afetem sensivelmente o património cultural ou histórico, cujas características morfológicas, arquitetónicas e ambientais se pretende preservar.

A competência para dispensar a adaptação dos empreendimentos turísticos ao novo regime das acessibilidades instituído pelo DL 163/2006, é da Câmara Municipal territorialmente competente. A Câmara Municipal, após a decisão, deverá promover a publicitação da justificação dos motivos que legitimam o incumprimento do disposto nas normas técnicas no seu sítio da Internet .

Aquando da realização das auditorias de reclassificação, promovidas pelo Turismo de Portugal, esta entidade tem vindo a exigir que os titulares dos empreendimentos comprovem que se adaptaram às normas do Decreto-Lei 163/2006 ou, em alternativa, que a Câmara Municipal de Albufeira legitimou o incumprimento do disposto nas normas técnicas apenas ao citado Decreto-Lei nos termos previstos no seu artigo 10º.

Em face do supra referido, deram entrada nestes serviços diversos pedidos, relacionados com empreendimentos turísticos, em que se solicita que a Câmara dispense a adaptação dos empreendimentos turísticos ao novo regime das acessibilidades instituído pelo DL 163/2006.

A fim de permitir a avaliação de cada pretensão e de criar condições objetivas para se poder validar que as obras necessárias à sua adaptação são desproporcionadamente difíceis ou que se tratam de intervenções que requerem a aplicação de meios económico-financeiros desproporcionados, foi solicitado que tais pedidos viessem acompanhados de elementos que justificassem tal enquadramento, designadamente :

Termo de responsabilidade que ateste o enquadramento no n.º 1 do artigo 10º do DL n.º 163/08 de 08/08, com justificação dos motivos que legitimam o incumprimento do disposto nas normas técnicas de acessibilidade, nos seguintes moldes:

- 1 Descrição de todas as normas que não se encontram cumpridas, e indicação individual para cada norma não cumprida do motivo que legitima o seu não cumprimento, sendo previsto no n.º 1 do artigo 10º as seguintes situações: Quando as obras necessárias à sua execução sejam desproporcionadamente difíceis;
 - a) Quando as obras requeiram a aplicação de meios económico-financeiros desproporcionados ou não disponíveis;
 - b) Quando as obras afectem sensivelmente o património cultural ou histórico, cujas características morfológicas, arquitectónicas e ambientais se pretende preservar;
- 2 A justificar-se pelos motivos descritos na alínea a) supra, deverão ser devidamente fundamentadas as razões invocadas, descrevendo as alterações à estrutura necessárias à adaptação;
- 3 A justificar-se pelos motivos descritos na alínea b) supra, deverá ser apresentada uma estimativa de custos, devidamente esquematizada e individualizada, das obras necessárias para a adaptação às referidas disposições;

Até ao presente momento, encontram-se instruídos e em condições de obterem decisão final, pedidos relativos a 14 empreendimentos, conforme se relaciona na listagem em anexo à presente.

Analisados os pedidos relacionados em anexo, conclui-se que se tratam na generalidade de edifícios edificados em data anterior à publicação do DL 123/1997, numa altura em que não existiam quaisquer preocupações em dimensionar os edifícios para que viessem de futuro a poder ser adaptados para permitirem a acessibilidade a pessoas com dificuldade de locomoção.

Assim, verifica-se na generalidade dos casos a impossibilidade técnica de alargamento de corredores, portas, acessos verticais e instalações sanitárias em virtude de tal implicar a alteração estrutural dos edifícios.

Paralelamente, as obras a executar nestes casos, de acordo com os elementos técnicos juntos ao processo, têm uma expressão financeira significativa, alegando as requerentes que as mesmas requerem a aplicação de meios económico/financeiros desproporcionados face ao valor dos imóveis e à rentabilidade da exploração turística.

Em face dos elementos apresentados nos 14 processos relacionados na folha anexa, considera-se que em face das justificações técnicas apresentadas, a câmara poderá vir a decidir favoravelmente sobre a não exigibilidade de adaptação ao regime das acessibilidades consagrado pelo DL 163/2006, por se tratarem se edifícios onde as obras necessárias à sua adaptação são desproporcionadamente difíceis, implicando a aplicação de meios económico-financeiros desproporcionados.

Caso a Câmara venha a decidir de forma favorável à dispensa de adaptação ao regime das acessibilidades consagrado pelo DL 163/2006, seguidamente deverão observar-se os seguintes procedimentos:

- A- A justificação dos motivos que legitimam o incumprimento do disposto nas normas técnicas, bem como cópia integral da

- deliberação deverá ser apensa ao processo e disponível para consulta pública.
- B- A justificação dos motivos que legitimam o incumprimento do disposto nas normas técnicas, bem como cópia integral da deliberação deverá ser objeto de publicitação no sítio da Internet do município.
- C- Da decisão que recair sobre estes 14 empreendimentos turísticos, deverá ser dado conhecimento ao Turismo de Portugal.

À consideração superior



Fernando Ferraz de Melo

Diretor do Departamento de Planeamento e Gestão Urbanística

Handwritten mark

Jurim 3634
11/10/11

Ex.mo. Sr. Presidente
Câmara Municipal de Albufeira
8200 ALBUFEIRA

C.M. ALBUFEIRA	
DIV. A. OBRAS PARTICULARES	
SECÇÃO TAXAS L.O. PARTICULARES	
R.º REG. N.º	33441
DATA	11/10/11
PEÇAS ANEXAS	1-10
CÓDIGO	2
SERIE	

Nossa Referência:
Req ECMA3373 de 28/01/2011
Req 21543 de 21/06/2011
Req ECMA28520 de 22/08/2011

Sua Referência:
Proc 710/81

Sua Data:
31-08-11

ASSUNTO: Certidão Dispensa de cumprimento do disposto no Decreto-Lei nº 163/2006 de 08 de Agosto
Exposição sobre alteração de uso das fracções de 12/08/2011
Clube Maria Luisa Apartamentos Turísticos 2ª Torre da Medronheira-Olhos de Agua
Processo nº 710/81

MARIA DE JESUS GUERREIRO BISPO, contribuinte n.º 143 240 072, com escritório na Rua Dr. Manuel D' Arriaga, nº 25 – 8000-334, Faro, vem por este meio responder ao vosso ofício nº 2583 de 31 de Agosto de 2011, completando o vosso pedido de elementos referentes aos nossos requerimentos supra citados (Dispensa de cumprimento do disposto no Decreto-Lei nº 163/2006 de 08 de Agosto e Exposição sobre alteração de uso das fracções).
juntando para o efeito os seguintes documentos:

- Quadro resumo condições adaptação apartamentos turísticos ao Decreto-Lei 163/2006 de 08 de Agosto.
- Plantas do Rés-do-chão, 1º andar e 2º andar.

Solicitamos então o deferimento do nosso pedido de dispensa de cumprimento do disposto no Decreto-Lei 163/2006 de 08 de Agosto, bem como o deferimento do pedido de alteração de uso de habitação para turístico das fracções 40 e 43 em conformidade com os nossos requerimentos de 28/01/2011, 21/06/2011 e 22/08/2011, respectivamente.

Pede deferimento
Faro, 30 de Setembro de 2011

Handwritten signature
Mária de Jesus Guerreiro Bispo
Empresária Nome Individual
Cent. 143 240 072

RECOMENDADO
29 12 2011
Ao Chefe do D.G.U.
Arq.º Pedro Manso

Handwritten notes
Rafaelia 11/10/2011
104BL

Handwritten signature
P 77 10 11

2-11-10-11
C

Maria de Jesus Guerreiro Bispo

Para
Câmara Municipal de Albufeira
Secção de Obras
8200 Albufeira

CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA	
1- Entregar aos Serviços de Apoio aos:	
Sr. Presidente	<input type="checkbox"/>
Sr. Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>
Sr. Vereador	<input type="checkbox"/>
Diretor do DGF	<input type="checkbox"/>
Diretor do DPGU	<input type="checkbox"/>
Diretor do DISU	<input type="checkbox"/>
Diretor do DDESC	<input type="checkbox"/>
Chefe da DJC	<input type="checkbox"/>
Chefe da DGRPRI	<input type="checkbox"/>
2- No âmbito do DGF	
DESPACHO	
Ao Chefe da DGF/DAMGA	<input type="checkbox"/>
Ao Chefe da DGF/DRH	<input type="checkbox"/>
Ao Chefe da DGF/DF	<input type="checkbox"/>
Ao Chefe da DGF/DCPGP	<input type="checkbox"/>
Ao Chefe da DGF/DI	<input type="checkbox"/>
Ao Chefe da DGF/DQAMAF	<input type="checkbox"/>
Ao Chefe da DGF/DSHST	<input type="checkbox"/>
Para _____	
Por delegação de poderes do Sr. Presidente	
Albufeira ____/____/____	
O Diretor do DGF	
<input checked="" type="checkbox"/> Original	
<input type="checkbox"/> Fotocópia	

Assunto: Certidão Dispensa de cumprimento do disposto no Decreto-Lei nº 163/2006 de 08 de Agosto
Exposição sobre alteração de uso das fracções de 22/08/2011
Clube Maria Luisa Apartamentos Turísticos 2* Torre da Medronheira-Olhos de Agua
Processo nº 710/81

Exmos. Senhores,

Serve a presente para enviar a V. Exas., o nosso cheque nº 1904719931, sob o BES no valor de 10,00€ (dez euros) para liquidação do pedido de junção de elementos referente ao VOSSO ofício nº 2583 de 31 de Agosto de 2011.

Anexo envelope selado para que possam devolver cópia do nosso requerimento devidamente carimbado e a guia do pagamento.

Com os melhores cumprimentos

Pede deferimento
Faro, 10 de Outubro de 2011


Maria de Jesus Guerreiro Bispo
Empresária Nome Individual
Cont. 143 240 072



TERMO DE RESPONSABILIDADE



João Pedro Guerreiro Bispo, morador na Rua Dr. Manuel de Arriaga nº25, 8000-334 Faro, contribuinte Nº 181312301, inscrito na Ordem dos Engenheiros sob o Nº 24072, declara, no âmbito do disposto no nº 1 do artigo 10º do Decreto-Lei Nº 163/08, de 8 de Agosto, que os apartamentos turísticos denominados Clube Maria Luísa, situados em Torre da Medronheira, Freguesia de Olhos de Água, propriedade de Maria de Jesus Guerreiro Bispo, contribuinte nº143240072, cumprem as normas técnicas de acessibilidade descritas no quadro resumo em anexo, com excepção das que, encontrando-se devidamente fundamentadas, requer a respectiva dispensa.

Faro, 3 de Outubro de 2011

CLUBE MARIA LUISA

Quadro resumo condições adaptação apartamentos turísticos ao Decreto-Lei 163/2006 de 8 de Agosto

Cap. Sec.	Descrição	Obras				Custo	Descrição	Conclusão
		Área (m²)	Demolição	Construção	Outros			
2	2.1. Percurso acessível	10,00	0,00 €	800,00 €		8.000,00 €	O acesso ao RC do edifício incluindo zonas de serviços, será feito a partir da entrada Norte, em que a entrada é nivelada com o arruamento, e uma rampa a ser executada na entrada Sul.	Resolução integral, com a execução de rampa na entrada Sul.
	2.2. Átrios					0,00 €	Os patamares interiores do edifício permitem a rotação de 360° de uma cadeira de rodas. A entrada e saída do edifício referida na secção 2.1. não tem porta, e dispõe de largura superior a 0,87m.	Resolução integral.
	2.3. Patamares, Galerias e Corredores	200,00	400,00 €	800,00 €		240.000,00 €	A circulação em corredores na zona de unidades de alojamento, dispõe de largura de cerca de 1,35m (> 1,20m). Sendo a largura inferior a 1,50m, seria necessária a existência de zonas de manobras entre troços de não mais de 10,00m sendo os troços existentes de dimensão superior.	Resolução parcial, no que respeita à largura dos corredores. No entanto é impossível em termos urbanísticos criar zonas de manobra nos corredores existentes pois implicaria alterar a implantação do edifício no que respeita à forma e área, em desconformidade com o P.D.M., bem como a reconstrução de vários apartamentos (ver orçamento de demolição e reconstrução).


CÂMARA M. ALBUFEIRA
DIV. A. OBRAS PARTICULARES
11. OUT 11 33441
 Fls. Anexas 5 Rubrica 

2.4.	Escadas	60,00	400,00 €	800,00 €	35.000,00 €	107.000,00 €	Largura de escadas = 1,20m. Desnível ligeiramente superior a 2,40m mas não tem patamar intermédio. Comprimento do cobertor aproximadamente de 0,28m e altura do degrau de aproximadamente 0,18m dispendo de fochinho boleado. Não existem faixas antiderrapantes encastradas no degrau com 0,04m, no entanto o degrau é constituído por pedra bujardada o que lhe confere um efeito anti-derrapante no total. A alínea 2.4.11. refere que as escadas devem ser complementadas com rampas ou elevadores, o que não existe. Os corrimãos existem apenas em um dos lados das escadas. O acesso aos pisos superiores é limitado pela inexistência de elevadores ou rampas.	Resolução parcial, no que respeita à largura da escada junto do acesso referido na secção 2.1., porém não existe espaço para a execução do patamar intermédio sem alterar a implantação e estrutura do edifício sendo os custos desajustado ao empreendimento. Relativamente às rampas e elevadores, além de não existir espaço disponível para o efeito sendo necessário alterar áreas e implantações, o que representaria desconformidade com o P.D.M. No caso dos corrimãos em ambos os lados das escadas, e apenas existindo em um dos lados, poderia ser instalado outro no lado oposto, mas neste caso com o prejuízo de reduzir a largura útil das escadas para menos de 1,10m, o que representaria uma desconformidade com o Regulamento de Segurança Contra Incêndios, pelo que se opta por não instalar o mesmo. (ver orçamento do custo de um
2.5.	Rampas					0,00 €	Ver 2.1.	
2.6.	Ascensores					0,00 €	Ver 2.4.	
2.7.	Plataformas elevatórias					0,00 €	Ver 2.4.	
2.8.	Estacionamentos					0,00 €	Cumprido o designado sendo localizados no exterior do edifício.	
2.9.	Instalações sanitárias de uso geral	230,00	400,00 €	800,00 €		276.000,00 €	As I.S. dos apartamentos e da recepção, foram executadas de acordo com o REGEU, não cumprindo parte dos critérios de acessibilidade do presente Decreto-Lei, nomeadamente as de carácter dimensional.	
2.10.	Vestibúlos e cabines de prova					0,00 €	Não aplicável	
2.11.	Equipamentos de auto-atendimento					0,00 €	Não aplicável	
2.12.	Balcões e guichets de atendimento				970,00 €	970,00 €	Secretária e cadeiras próprias para o efeito	
2.13.	Telefones de uso público					0,00 €	Não aplicável	
2.14.	Receptáculos postais					0,00 €	Não aplicável	
TOTAL:							631.970,00 €	


 CAMARA M. ALBUFEIRA
 DIV. A. OBRAS. PARTICULARES
 11. OUT 11 33441
 Fls. Anexas  Rubrica 

Conclusão Final:

O empreendimento denominado "Clube Maria Luísa" consiste em 23 apartamentos turísticos de duas estrelas, com título constitutivo emitido pelo Turismo de Portugal, com um valor patrimonial total aproximado de 506.000,00€.

No âmbito da reconversão de classificação decorrente da alteração legislativa, foi solicitado a sua alteração para apartamentos turísticos de três estrelas, cujas exigências se encontram satisfeitas, com excepção de parte dos critérios decorrentes do Decreto-Lei 163/2006 de 8 de Agosto, relativo à acessibilidade. Este incumprimento parcial, deve-se à antiguidade do edifício em causa, existente à data da referida publicação, e que seja qual for a sua classificação enfiema das mesmas deficiências. Este é um problema transversal a todos os edifícios – incluindo os de habitação – que de acordo com o referido Decreto-Lei, terão de se adaptar ou requerer a dispensa dessa adaptação.

Para este empreendimento, o quadro acima indica as questões colocadas pelo Decreto-Lei 163/2006 de 8 de Agosto relativas ao edifício existente e à sua utilização, referindo os itens que são técnica e economicamente solucionáveis e os que não o são - atento à dimensão económica da actividade praticada nos mesmos - devido aos custos envolvidos, a limitações legais impostas pelo P.D.M., e demais legislação.

Serão efectuadas as alterações necessárias ao cumprimento dos pontos 2.1. e 2.12., sendo para os restantes solicitada a sua dispensa pelos motivos acima invocados, nomeadamente os económicos e os legais.

CÂMARA M. ALBUFEIRA
DIV. A. OBRAS. PARTICULARES
11. OUT 11 33441
Fls. Anexas 1 Rubrica